



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 03/2025
24 de Fevereiro de 2.025

1

PROCESSO: **PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO N° 02/2025**
PROPONENTE: **PODER LEGISLATIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei ordinária do Legislativo Municipal n° 012/2025, proposição do soberano Plenário, que dispõe sobre "CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL – RGA aos Vereadores de Querência no importe de 4,77% utilizando índice INPC acumulado dos últimos 12 meses.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 11/02/2025, sob o protocolo n° 61/2025. Na justificativa os nobres vereadores informam que a proposta visa reajustar o padrão remuneratório dos vereadores frente ao fenômeno inflacionário que corrói o poder de compra dos mesmos. Informa ainda que o valor apresentado foi considerado justo, possível e legal para a recomposição salarial proposta. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Cumprе esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "sub examine" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Legislativo Municipal, visa conceder revisão geral anual aos vereadores de Querência e utilizou como índice para correção o INPC acumulado entre os meses de janeiro de 2024 a 31 de dezembro do mesmo ano.

No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30, e também inciso VI do artigo 29 ambos da Constituição Federal pois refere-se a matéria pertinente ao subsídio dos vereadores, matéria de que eminente interesse local.

Mister pontuar que se trata da análise jurídica acerca do tema: subsídio de vereadores e revisão geral anual.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do vereador, é direito garantido constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

3

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos vereadores deverá ser fixada por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, vejamos:

''Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).''

"Art. 29.

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal), repondo o valor aquisitivo da moeda corroído pelo fenômeno da inflação no período correspondente, , ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, não se confundindo

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

com aumento remuneratório que é fixado pela Câmara de vereadores para a legislatura seguinte.

Desta forma, como regra do direito, os acessórios seguem o principal, ou seja, quem fixou os valores iniciais tem competência para revisar. Portanto, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e dos agentes políticos, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: serve de lei específica para o tratar o tema e garantia de revisão geral anual. De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de vereadores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo. Já ao final do dispositivo, o texto assegura a revisão geral anual fixando algumas características na hora da elaboração do diploma legislativo ordinário, devendo a mesma ser geral, anual, mesma data e ter mesmo índice a todos os servidores.

A Revisão constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e na mesma data para todos os servidores públicos e agentes políticos, de forma absolutamente paritária, traduzindo ideia de recomposição.

No que se refere aos limites trazidos no caput do artigo 37 da Constituição federal, verifica-se que o projeto de lei em questão respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também se encontra dentro dos limites trazidos pelo inciso XI do mesmo dispositivo.

Mister esclarecer que toda e qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos foi possível localizar o respectivo relatório de impacto financeiro referente a medida proposta, indicando que com os reflexos do aumento causado pela concessão do RGA os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal alcançará o valor de **33,87%** (trinta e três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Respeitando assim, os limites estabelecidos no artigo 20, § 1º da LC 101/2000 (LRF).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade e mérito;

5

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, que submeto a apreciação da Comissão de Constituição, justiça e Redação desta Casa de Leis.

s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39